MENSAGEM № 157, DE 2011

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Guiné-Bissau sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Brasília, em 25 de agosto de 2010

Autor: PODER EXECUTIVO Relator: Deputado ÁTILA LINS

Relator Substituto: Deputado ARNON BEZERRA

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 10/08/11 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado ÁTILA LINS, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

"Com fundamento nos artigos 49, inciso I, e 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Guiné-Bissau sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Brasília, em 25 de agosto de 2010.

Trata-se de brevíssimo instrumento, com apenas onze artigos, semelhante aos já assinados pelo Brasil com mais de sessenta países nas duas últimas décadas. Em seu artigo 1º, o Acordo estabelece a possibilidade de autorização aos dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico de uma das Partes a exercerem atividade remunerada no território da outra Parte, com base no princípio da reciprocidade. São considerados dependentes: cônjuge ou companheiro; filhos solteiros menores de 21 anos; filhos solteiros menores de 25 anos, que estejam estudando em

universidade ou centro de ensino superior reconhecido; e filhos solteiros com deficiências físicas e mentais.

Nos termos do artigo 2º, referida autorização deverá ser solicitada pela Missão Diplomática ao Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores da outra Parte. O pedido deverá conter comprovante da condição de dependente e explanação sobre a atividade remunerada pretendida.

O artigo 3º estabelece que o dependente não gozará de jurisdição civil ou administrativa no Estado acreditado em ações contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados com o desempenho da referida atividade remunerada e que o Estado acreditante levará em consideração qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal no decurso do exercício da referida atividade remunerada.

Os artigos 4º e 5º determinam, respectivamente, que a autorização terminará: com a cessação da condição de dependente, na data em que as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas ou ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa em questão é dependente; e que a autorização não concederá o direito de continuar no exercício da atividade remunerada ou de residir no território da Parte acreditada, uma vez terminada a missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente.

De acordo com o artigo 6º, é vedado ao dependente ocupar cargo que só possa ser ocupado por nacional desse Estado, ou que afete a segurança nacional. Nos termos do artigo 7º, o acordo não implica reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior.

O artigo 8º determina que os dependentes que exerçam atividade remunerada estarão sujeitos ao pagamento no território da Parte acreditada de todos os impostos relativos à renda nele auferida em decorrência do desempenho dessa atividade, com fonte no país acreditado e de acordo com as leis tributárias desse país. Igualmente, os dependentes estarão sujeitos à legislação de previdência social do Estado acreditado.

Os artigos 9°, 10° e 11° tratam, respectivamente, da solução de controvérsias, que será efetuada por via diplomática; da entrada em vigor, que ocorrerá por troca de notas e da validade, que será de cinco anos, renováveis automaticamente, salvo se uma das Partes demonstrar sua intenção de não o renovar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, a qual acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, o Acordo em apreço se assemelha àqueles assinados com mais de sessenta países ao longo das duas últimas décadas e reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

Com efeito, o Acordo regulamenta detalhadamente os temas relativos à autorização para exercício de atividade econômica por parte dos dependentes de Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico designados a ocupar postos nos Estados Parte. Assim, vem ao encontro dos interesses brasileiros em estreitar suas relações com a Guiné-Bissau.

Assim, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Guiné-Bissau sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Brasília, em 25 de agosto de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2011.

Deputado ÁTILA LINS Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº . DE 2011

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Guiné-Bissau sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Brasília, em 25 de agosto de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Guiné-Bissau sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Brasília, em 25 de agosto de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2011.

Deputado **ÁTILA LINS** Relator"

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.

Deputado **ARNON BEZERRA**Relator Substituto